



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 4768/2012

PROCESSO 0000326-37.2012.404.7001 (1.1.25.005.001244/2012-87)

ORIGEM: VF CRIMINAL E JEF DE LONDRINA-PR

PROCURADOR OFICIANTE: MARCELO DE SOUZA

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/02. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento investigatório instaurado para a apuração da prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em razão do ingresso e transporte de produtos de origem estrangeira no território nacional desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação.

2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à notícia de reiteração da conduta delitiva.

3. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecu\xe7\xe3o penal.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334) por JOVELINO MARTINS PEREIRA, em razão da apreensão de mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória de sua regular importação.

Os produtos apreendidos foram avaliados em R\$ 4.908,28, e os tributos federais não recolhidos foram estimados em R\$ 3.364,84 (f. 4/5).

O Procurador da Rep\xfablica oficiante promoveu o arquivamento das presentes peças, por entender atípica a conduta do agente, em razão da aplicação do princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$

20.000,00 (vinte mil reais), patamar estipulado na Portaria 75/2012 que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, publicada no DOU em 26.03.2012, na qual, segundo o art. 1º, II, da novel norma, houve a determinação de não ajuizamento “de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”, e ressaltou que é irrelevante perquirir a ocorrência de reincidência ou maus antecedentes, “as quais se limitam à fase ulterior de dosimetria da pena, sob pena de retrocesso ao Direito Penal do Autor” (f. 14/16).

O Juiz Federal Fábio Nunes de Martino, por sua vez, discordou das razões do MPF, sob o fundamento de que o melhor critério para aplicação do princípio da insignificância é o previsto no art. 18, § 1º, da Lei Federal 10.522/2002 (cem reais), razão pela qual tal princípio não pode ser aplicado ao caso aqui versado (f. 17/18).

Os autos foram remetidos à 2^a CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

O princípio da insignificância, principalmente quanto ao crime de descaminho (CP, art. 334), continua a gerar debates entre juízes, tribunais e Membros do Ministério Público Federal.

Sobre o tema em foco, as ementas dos precedentes abaixo bem espelham o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria), impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente.

(STF, HC 96307, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2^a Turma, DJe-232
11.12.2009)

HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI N° 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral.

2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei nº 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória nº 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o "Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais", estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais.

3. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário.

4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória.

(STF, HC 94058, Rel Min. CARLOS BRITTO, 1^a Turma, DJe-176,
18.9.2009)

O Superior Tribunal de Justiça, que adotava posição diferente, acabou por alinhar seu posicionamento ao do Supremo Tribunal Federal, particularmente quanto ao patamar do valor aplicável ao princípio da insignificância, conforme se depreende da leitura das ementas dos precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL.PATAMAR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20, DA LEI N° 10.522/2002.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1^a e 2^a Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - A e. Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1112748/TO, realizado na sessão do dia 09/09/2009, decidiu ajustar-se à orientação do c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08.

III - In casu, como o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é inferior ao patamar estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, está caracterizada a hipótese de desinteresse penal específico. Ressalva do entendimento do Relator.

Recurso provido.

(STJ, RHC 26.326/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5^a Turma, DJe 3.11.2009)

HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL PROVIDO. APLICABILIDADE DO VALOR FIXADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/02 COMO PARÂMETRO. DÉBITO FISCAL INFERIOR. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL CONFIGURADA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Após o julgamento do REsp 1.112.748/TO, a Terceira Seção desta Corte passou a admitir o art. 20, caput, da Lei n.^o 10.522/2002, que fixa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição, como parâmetro para o reconhecimento do princípio da insignificância no crime de descaminho.

2. In casu, verifica-se que o valor do tributo sonegado é de R\$ 4.239,36 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), razão pela qual está caracterizado na espécie a irrelevância da conduta na esfera penal.

3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor da paciente.

(STJ, HC 101.505/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5^a Turma, DJe 7.12.2009)

Superada, assim, a divergência entre as Cortes Superiores, nenhuma razão para não adotar, na aplicação do princípio da insignificância, o limite estatuído no art. 20 da Lei 10.522/02, *verbis*:

“Art. 20 – Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

No particular, como bem ressaltado pelo Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do HC 92.438-7/PR: “À luz de todos os princípios que regem o direito penal, especialmente o princípio da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade da intervenção mínima, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao contrário, seja considerada criminalmente relevante e punível”.

O caso em apreço, todavia, **não atrai a aplicação do princípio da insignificância.**

É que, a despeito de o valor dos tributos iludidos ser inferior àquele ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, extrai-se da representação fiscal para fins penais (f. 4) e dos extratos do Sistema COMPROT da Receita Federal (f. 8v/11) **que o investigado foi surpreendido em outras ocasiões com mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal**, o que demonstra a sua **habitualidade** nesse tipo de prática criminosa.

A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A insistência na perpetração do mesmo delito faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não mais se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Adotar posicionamento contrário significa estimular a prática de pequenos delitos e lançar por terra a própria higidez do sistema penal.

Dante dos elementos colacionados, que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito.

Assim, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Estado do Paraná, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2012.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente - 2^a CCR/MPF